

Bruxelas, 19 de agosto de 2025
(OR. en)

12165/25
ADD 1

**Dossiê interinstitucional:
2025/0252(NLE)**

PECHE 229
UK 144
N 62

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	19 de agosto de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 457 final – Anexo
Assunto:	ANEXO da Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2025/202 que fixa, para 2025 e 2026, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 457 final – Anexo.

Anexo: COM(2025) 457 final – Anexo



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 19.8.2025
COM(2025) 457 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2025/202 que fixa, para 2025 e 2026, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União

ANEXO

Alterações aos anexos do Regulamento (UE) 2025/202

1. Na parte A do anexo I.A, o quadro 2.1 passa a ter a seguinte redação:

«

Quadro 2.1			
Espécie:	Biqueirão <i>Engraulis encrasicolus</i>	Zona:	9W ⁽¹⁾ e 10 (ANE/9WX10)
Espanha	2 287	^{2.}	TAC analítico
Portugal	20 584	^{2.}	
União	22 871	^{2.}	
TAC	22 871	^{2.}	
^{1.}	Parte da subzona 9 a oeste da linha que liga os seguintes pontos:		
	Ponto	Latitude	Longitude
	1	36°00'00"N	11°00'00"W
	2	37°01'20"N	8°59'47"W
^{2.}	Esta quota só pode ser pescada de 1 de julho de 2025 a 30 de junho de 2026.		

»

2. No anexo I A, parte A, o quadro 9 passa a ter a seguinte redação:

«

Quadro 9			
Espécie:	Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona:	8a, 8b, 8d, 8e (NEP/8ABDE.)
Espanha	133		TAC analítico
França	2 082		
União	2 215		
TAC	2 601		

»

3. No anexo I.D, o quadro 12 passa a ter a seguinte redação:

«

Quadro 12			
Espécie:	Atum-rabilho <i>Thunnus thynnus</i>	Zona:	Oceano Atlântico, a leste de 45° W, e Mediterrâneo (BFT/AE45WM)
Chipre	195,17	4.	TAC analítico
Grécia	350,95		Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Espanha	7 161,64	(2)(4)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
França	7 132,06	(2)(3)(4)	
Croácia	1 127,25	6.	
Itália	5 628,97	(4)(5)	
Malta	450,68	4.	
Portugal	650,83		
Outros Estados-Membros	80,60	1.	
União	22 778,15	(2)(3)(4)(5)(6)(7)	
TAC	40 570,00		
1.	Exceto Chipre, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Malta e Portugal, e exclusivamente como captura acessória. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (BFT/AE45WM_AMS).		
2.	Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm efetuadas pelas embarcações a que se refere o anexo VI, ponto 1, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*8301):		
	Espanha	1 088,70	
	França	505,77	
	União	1 594,47	
3.	Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho de peso não inferior a 6,4 kg ou tamanho não inferior a 70 cm efetuadas pelas embarcações a que se refere o anexo VI, ponto 1, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*641):		
	França	100,00	
	União	100,00	
4.	Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm efetuadas pelas embarcações a que se refere o anexo VI, ponto 2, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*8302):		
	Espanha	143,23	
	França	285,28	*
	Itália	112,58	
	Chipre	3,90	
	Malta	9,01	
	União	554,00	

* Das quais 50 %, no máximo, podem ser pescadas no golfo do Leão.

5. Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm efetuadas pelas embarcações a que se refere o anexo VI, ponto 3, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*643):

Itália	112,58
União	112,58

6. Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelas embarcações a que se refere o anexo VI, ponto 3, para fins de cultura, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*8303F):

Croácia	1 014,53
União	1 014,53

7. Após a transferência de 200 toneladas da Islândia para a União.
-

»

4. No anexo VI, o ponto 2 passa a ter a seguinte redação:

«

2. Número máximo de embarcações de pesca artesanal costeira da União autorizadas a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Mediterrâneo

Espanha	364
França	149 ⁽¹⁾⁽²⁾
Itália	30
Chipre	20 ⁽¹⁾
Malta	54 ⁽¹⁾
União	693
1. Este número pode ser aumentado se um cercador com rede de cerco com retenida for substituído por 10 palangreiros, em conformidade com o quadro A do ponto 4 do presente anexo.	
2. Das quais 9 embarcações pelo menos devem pescar no golfo do Leão.	

»